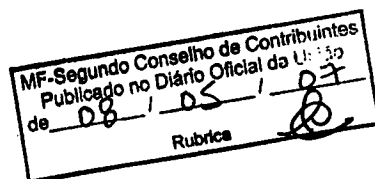




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16707.004272/2003-12
Recurso nº	129.180 Embargos
Matéria	Cofins
Acórdão nº	202-17.792
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Embargante	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
Interessado	DRJ em Recife - PE



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

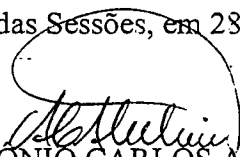
Incabíveis os embargos de declaração para que se declare a nulidade de decisão, quando a mesma apreciou todos argumentos da impugnação ao indeferir pedido de perícia.

Embargos não conhecidos.

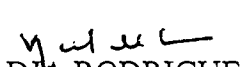
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do embargos de declaração.

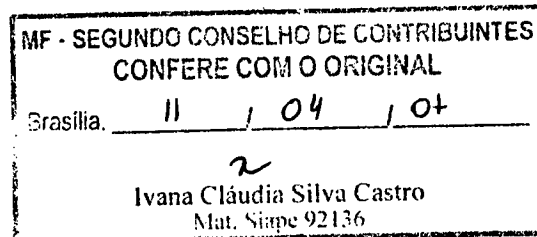
Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

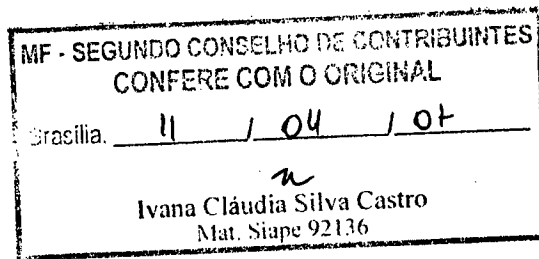
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela contribuinte retromencionada contra o Acórdão nº 202-16.401, desta Segunda Câmara. A razão do embargo reside no fato de que no voto do Relator da decisão embargada, a contribuinte não teria comprovado que os débitos autuados estariam no Paes. E, por esse motivo, estando ou não no Paes, recebeu o Acórdão acompanhado de um Darf a recolher, pelos totais, sem contemplação das parcelas ora em cobrança no parcelamento.

Diz que comprovou a inclusão dos débitos decorrentes da autuação questionada nos presentes autos, tendo ocorrido erro generalizado da Secretaria da Receita Federal quando pegou todo o lote de processo, de um total de cinco, e indicou como foro administrativo o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive àqueles privativos do Segundo Conselho. Anexa o extrato do *site* do Conselho de Contribuintes, no qual estão incluídos os processos fiscais da empresa, distribuídos ao Primeiro Conselho, como é o caso deste. Atribui o erro às DRF/DRJ, que, por equívoco, entenderam que se tratava de um auto de infração principal e seus reflexos – só assim se explicaria o equívoco. A comprovação da adesão ao Paes, inclusa na listagem de centenas de páginas, fora anexada ao processo principal na mesma data do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de nº 16707.004272/2003-12.

Alega a contribuinte que o erro de encaminhamento dos processos ao Primeiro Conselho foi saneado posteriormente, o que a levou a fazer a comprovação de opção pelo Paes apenas no processo matriz. Se tivessem permanecido todos os processos no mesmo Conselho e na mesma Câmara, a comprovação no processo matriz seria suficiente para todo o conjunto.

Assim, comprovado o erro em “membrar” todos os processos em um único bloco como principal e acessórios, para depois desmembrá-los (Conselhos), sem que fossem desmembradas todas as peças de comprovação que estavam no processo matriz (e suas comprovações); ocorreria outra, bem diferente, o processo matriz deixou de ser matriz para constituir unidade própria, mas sem as comprovações antes apresentadas.

Ao final, pede que se receba o presente, em grau modificativo, e mande baixar o processo em diligência junto à DRF/Natal, para esclarecer sobre inclusão das parcelas deste procedimento fiscal no Paes.

É o Relatório.

Handwritten signature

Handwritten mark

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 3

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Da análise dos autos verifico, de plano, que os embargos de declaração apresentados pela contribuinte não merecem acolhimento pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, examino os fundamentos expedidos pelo Conselheiro-Relator do Acórdão nº 202-16.401, no sentido de rejeitar o pedido de diligência formulado pela contribuinte na peça impugnatória, para fins de constatação se os débitos lançados no presente processo, foram ou não incluídos no Paes, transcrevendo o seu inteiro teor:

“Do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.684/03, resta evidente a previsão de inclusão no regime do PAES dos débitos ainda não constituídos, dentre os quais, sem dúvida, estão os débitos submetidos a procedimento fiscal iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo.

Tanto isso é verdade que o débito submetido a procedimento fiscal, por ocasião da opção pelo PAES, mereceu uma disposição específica na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03, que, ademais, cuidou da forma, prazo e condições para a apresentação do instrumento que se prestaria para aperfeiçoar a “confissão de dívidas”, cuja intenção é manifestada pelo contribuinte no ato de sua opção pelo PAES. Confira o disposto no inciso IV do art. 1º do referido ato:

‘Art. 1º Fica instituída declaração – Declaração Paes – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

(...)

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.’ (realcei)

J

7 mil

Por aí já se vê que a contribuinte estaria habilitada a provar a sua adesão ao PAES, bem como a alocação dos débitos aqui lançados neste regime especial de parcelamento.

Ou seja, ao menos como início de prova, incumbia à Recorrente apresentar o recibo emitido pelo sistema eletrônico da formalização no prazo estipulado, via Internet, do 'Pedido de Parcelamento Especial', nos termos do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN /SRF nº 1, de 25/06/03¹, assim como, se fosse o caso, da "Declaração PAES", conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/03:

'Art. 4º Fica aprovado o programa gerador da Declaração Paes.

§ 1º O programa gerador, de reprodução livre, será disponibilizado na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> .

§ 2º As declarações geradas serão transmitidas exclusivamente via Internet, utilizando o programa Receitanet, disponível no endereço referido no §1º.

Disponibilização da Senha Paes

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal (SRF) expedirá correspondência a todos os optantes, confirmando sua opção pelo parcelamento e informando a Senha Paes a ser utilizada para:

I - transmitir a Declaração Paes via Internet, nos casos previstos no art. 1º;

II - acessar todas as informações de interesse do optante, relacionadas com o parcelamento de seus débitos, quando estiverem disponíveis.

Parágrafo Único. Após o processamento das Declarações Paes, será disponibilizado, via Internet, a todos os optantes pelo Paes, extrato relacionando os débitos incluídos no parcelamento, ao qual o optante terá acesso, mediante utilização da senha referida no caput.'

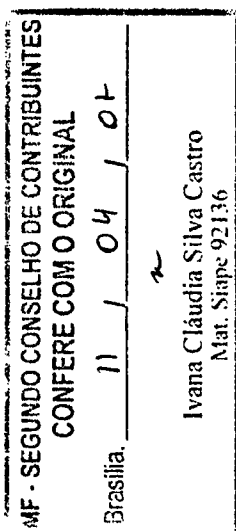
Portanto, não há in casu justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil², que subsidia o Processo Administrativo Fiscal."

Como se vê, a contribuinte não obteve o atendimento do seu pedido de diligência, em face de ausência de comprovação da inclusão dos débitos lançados no Paes.

Quanto ao argumento da contribuinte de que houve erro da unidade da Receita Federal em encaminhar ao Primeiro Conselho de Contribuintes o presente processo, por entendê-lo reflexo da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tem nenhum

¹ Art. 2º O requerimento se dará formalizado até o dia 31 de julho de 2003 [31/08/03 – Port PGFN/SRF nº 02/03], exclusivamente via Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Especial", disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>.

² Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



cabimento. Primeiro porque, como determina o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a exigência de crédito tributário será formalizada em autos de infração ou notificação de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Segundo, na sequência do processo administrativo fiscal, a defesa deverá ser apresentada para cada processo autônomo, foi o que fez a contribuinte no presente caso, com o seguimento dos atos processuais, de forma autônoma, conforme se constata dos autos. Estes procedimentos encontram-se perfeitamente amparados no Processo Administrativo Fiscal – PAF. Ressalte-se que não existe comando legal impondo à Administração Tributária a prática de atos processuais no mesmo momento para processos fiscais distintos.

Por oportuno, convém esclarecer que o encaminhamento dos autos dos processos de PIS e de Cofins (com tributação autônoma), de maneira equivocada para o Primeiro Conselho, logo depois corrigida, ao serem enviados a este Conselho, não trouxe nenhum prejuízo à instrução processual, uma vez que o evento em questão ocorreu em data posterior à apresentação do recurso na unidade da Receita Federal, já que cada um dos processos (IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins) continha exigência fiscal para cada tributo em separado, assim como as defesas apresentadas e a decisão de Primeira Instância. Dessa forma, caberia à recorrente ter comprovado a opção para o Paes em cada um dos recursos interpostos.

Ressalte-se, que cada processo, após o lançamento, segue o seu caminho processual em separado, sendo, portanto, o que ocorre no presente caso; os processos julgados no Primeiro ou no Segundo Conselho de Contribuintes respeitaram a competência regimental estabelecida por matéria.

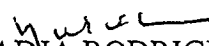
Tanto é assim que o processo de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, para o qual foi submetido o recurso interposto pela contribuinte, não foi conhecido por ter sido apresentado fora do prazo legal, nos termos do Acórdão nº 107-08.149, de 07 de junho de 2005.

Deve ainda ser observado que poderia a contribuinte apresentar, mesmo nessa fase recursal, as provas de suas alegações, o que, em momento algum, ficou demonstrada.

Diante do exposto, tornam-se incabíveis os embargos de declaração apresentados pela contribuinte, em face da alegada ausência de apreciação do suposto ingresso no Paes dos créditos constantes da autuação discutida nos presentes autos.

Assim, voto no sentido de não conhecer dos embargos apresentados pela interessada.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


NADYA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 04 / 07
	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

